



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001513/2006-99
Recurso n° 178.824 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.503 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Itaú Capitalização S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

Nega-se o reconhecimento do incentivo fiscal, diante da falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, na data de apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Assinado digitalmente em 31/05/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 30/05/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Autenticado digitalmente em 30/05/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 31/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 222-223):

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que "NÃO HOUE ORDEM DE EMISSÃO PARA O FINOR E O CONTRIBUINTE CONSTA DO SISTEMA IRPJ OEIF", relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no FINOR." (fls. 19 e 129/132).

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 163 a 166, proferido em setembro/2007, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, tendo em vista o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS, apontando a existência de débitos tributários e com base no artigo 60 da Lei n° 9.069, de 29/06/1995, e no art. 27 da lei n° 8.036, de 11/05/1990.

2.1. O auditor fiscal designado para apreciar o pedido informou que:

12. Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/PGFN, INSS, CEF/FGTS.

13- A aludida consulta indica que o interessado está, também nesta data, em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 138 a 158 deste processo, indicando que constam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União em cobrança, débitos em cobrança no PROFISC e no SIEF, inscrita no CADIN como inadimplente, fls. 159, impedindo-a de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, e não está em situação regular perante o Fundo de Garantia, com o que ficam materializadas as vedações abaixo transcritas:

(..)

2.2. O referido despacho decisório encontra-se assim ementado:

Assunto: Pedido de revisão de ordem de emissão de incentivo (PERC), relativo ao IRPJ/2004, ano base 2003.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. A legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não esteja regular junto à Fazenda Pública e perante ao Fundo de Garantia, e quando não detenham projetos próprios nas áreas de aplicação de recursos.

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 08/10/2007 (fls. 168), a interessada, por intermédio de sua advogada e procuradora (doc. fls. 204 e 208), apresentou, em 29/10/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 169/171, acompanhada da documentação de fls. 172/198 e 203/215. Na peça de defesa a interessada argúi:

3.1. que a situação fiscal da contribuinte oscila entre "regular" e "irregular", e isto se daria em razão de falhas do sistema do Fisco que, inúmeras vezes, obriga a interessada a requerer baixa de débitos tributários inexistentes;

3.2. não ser possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano-base 2003, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisando este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o;

3.3. que os débitos apontados pela fiscalização como impeditivos para o deferimento do pedido estão em processo de regularização;

3.4. que, relativamente à comprovação de regularidade do FGTS junto à CEF, a recorrente anexa à presente o "Certificado de Regularidade do FGTS" válido até 06/11/2007 certifica sua regularidade junto aquele órgão (doc. 05);

3.5. que anexa também a "Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros" (doc. 06), válida até 23/02/2008, que certifica a inexistência de débitos em seu nome.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I, por maioria de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte, por meio do Acórdão nº 16-20.113, assim ementado (fls. 221):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida

Cientificada do Acórdão em 04/02/2009 (fls. 234), a contribuinte, em 19/02/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 235-239, argumentando que:

a) a verificação da regularidade fiscal, para fins de reconhecimento do direito ao incentivo fiscal, deve reportar-se ao momento da opção pelo referido incentivo, e não ao momento da análise do PERC;

b) analisando os débitos que constam na lista fornecida pela SRF e PGFN (doc. 03) verifica-se que todos são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrará a seguir:

- PA's nos 16327.002306/99-99 e 16327.002588/99-42 — estão com a exigibilidade suspensa por liminar concedida nos autos do MS n° 2007.61.00032214-0 (doc. 04);
- P.A. n° 16327.500806/2006-54 — está com exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial efetuado nos autos da Execução Fiscal n° 2006.61.82.057175-4 (doc. 05);

Nestes termos, requereu a reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o PERC em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata o presente processo do indeferimento do pleito de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, referente ao ano-calendário de 2003 e que foi indeferido pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da interessada com base no artigo 60 da Lei n° 9.069/1995, decisão esta ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância.

O indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, se deu em razão de alegadas irregularidades fiscais da contribuinte, com base no disposto no artigo 60 da Lei n° 9.069/1995, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A matéria em discussão foi objeto da Súmula CARF n° 37, que recebeu a seguinte redação (grifado):

Súmula CARF n° 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a

que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a obrigatoriedade de aplicação das Súmulas por parte dos integrantes deste CARF, convém transcrever o art. 72 do Regimento Interno desta Corte (grifado):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de **observância obrigatória pelos membros do CARF.***

Analisando-se os autos, verifica-se que pelo menos um débito apontado pelo Fisco é anterior à data de apresentação da Declaração de Rendimentos, na qual a contribuinte fez a opção pelo benefício fiscal. Trata-se do processo em cobrança PROFISC nº 16327.002571/2001-25.

Sobre o tema, assim se pronunciou o colegiado julgador *a quo*, fls. 224 (grifado):

*6.3. No caso de que trata o presente processo administrativo, foi constatada a existência de débitos de tributos e contribuições federais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, processo em cobrança PROFISC: **16327.002571/2001-25** e processos em cobrança na PGFN: 16327.500806/2006-54, 16327.000864/2005-00, 10880.597050/2006-96, em relação aos quais **a reclamante apenas alega que estariam "em processo de regularização"**.*

6.4. Tal alegação simplesmente corrobora a existência de débitos fiscais por ocasião da data em que o PERC fora apreciado.

Por razões de economia processual, restringirei a análise ao processo 16327.002571/2001-25, protocolizado no ano de 2001, posto que o mesmo claramente se refere-se a créditos tributários constituídos antes da data da apresentação da DIPJ 2004.

Em sua peça recursal, a Recorrente sequer alegou que o referido débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, na data de apresentação da DIPJ 2004. Conforme relatado, repetindo o que fizera na instância anterior, a Recorrente limitou-se a afirmar que estaria “regularizando” o aludido débito, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Ora, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, tal alegação representa uma autêntica confissão da existência de débitos fiscais, **por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo.**

Diante da comprovada existência do débito relativo ao processo 16327.002571/2001-25, torna-se desnecessário analisar a situação dos outros débitos mencionados no acórdão recorrido, referentes aos processos 16327.500806/2006-54, 16327.000864/2005-00, 10880.597050/2006-96, que se encontravam em cobrança junto à PGFN.

Para analisar estes processos, seria necessária a realização de diligência, visando identificar se os respectivos créditos tributários haviam sido constituídos antes da de apresentação da DIPJ 2004. Afinal, a contribuinte somente poderia usufruir do aludido incentivo caso estivesse plenamente regular perante o fisco, na data em que pleiteou o benefício, nos estritos termos da Súmula CARF nº 37.

Tal diligência, contudo, é desnecessária. Afinal, no caso em apreço há comprovação cabal da existência de outros débitos tributários em nome da contribuinte. Também não existem dúvidas de que os aludidos débitos já existiam, por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, em estrita conformidade com o disposto na Súmula CARF nº 37, retrotranscrita.

Não logrando a contribuinte comprovar sua regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo, efetivamente deve ser indeferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Voto, pois, por NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator